

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05° CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de Sao Bento, s/n°, Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

Jundiaí-SP - E-mail: pl05@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

## DECISÃO

Processo Físico nº:

0001847-98.2016.8.26.0544

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Requerido:

Kalinca Andrea Timponi Ritoni MUNICIPIO DE JUNDIAI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Peter Eckschmiedt

Vistos.

A tutela de urgência deve ser deferida. Com efeito, embora se trate de direito não expressamente amparado pela legislação municipal, tal direito é previsto no Estatuto dos servidores públicos federais, Lei n. 8.112/90, em seu artigo 98, § 3º, e deve ser aplicado ao caso por analogia, como tem se decidido, em aplicação da Convenção Internacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, que estabelece em seu artigo 7º - 1 e 2 que: "Os Estados Partes everão tomar todas as medida necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e igualdade de oportunidades com as demais crianças. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial."

Ademais, a pretensão veiculada na inicial tem sido acolhida em nossa jurisprudência, como nos julgados a seguir:

A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. (...) 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades"(AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje. 14.2.2011). 5. No caso concreto,



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP FORO PLANTÃO - 05º CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de Sao Bento, s/n°, Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP - E-mail: pl05@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público." (RMS 34.630/AC, Rel. o Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18.10.11).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÃO PROCEDIMENTO COMUM DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FILHO MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENSÃO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM A MODIFICAÇÃO DOS VENCIMENTOS POSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos do artigo 300 do NCPC. 2. Inobstante a omissão da Lei Complementar Municipal nº 31/13, tem-se que é possível a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e necessidade de compensação. 3. Interpretação analógica da legislação pertinente e princípios constitucionais. 4. Precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Decisão agravada, reformada, para antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido. (Agravo de Instrumento n. 2195270-69.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Bianco, j.em 24/10/2016).

A redução da jornada não deve implicar redução dos vencimentos, pois não me parece razoável, considerando a preponderância que se deve dar ao interesse das crianças portadoras de deficiência, conforme a Convenção Internacional acima citada.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória para determinar que o réu permita que a autora execute jornada diária de trabalho reduzida para seis horas, sem redução proporcional de sua remuneração,no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2016.

Crahe em 26/12/16

321.436.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA